



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.**

**CÓPIA  
COM AUTOS**

**Ref. proc. nº 086/1.06.0008094-2.**

**CLAUDETE FIGUEIREDO, Síndica da MASSA FALIDA DE SANTOS & GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, nos autos da FALÊNCIA, vem respeitosamente ante V. Exª, apresentar relatório final:**

1. Inicialmente, informa que não há contas a prestar, na medida em que não houve ingresso de valores para a massa falida, sendo desnecessária a apresentação de incidente de prestação de contas.

**RELATÓRIO FINAL:**

2. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 07/12/2006 por Zandei Indústria de Plásticos Ltda, contra **SANTOS & GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, CNPJ 06.052.198/0001-33, por conta de duplicatas mercantis inadimplidas devidamente protestadas, na quantia de R\$ 22.696,60 na época do pedido (fls. 02-07 c/c 16-48 e 53-60).

3. Citada, a devedora apresentou defesa alegando pagamento parcial, cobrança indevida e defeito nos produtos relacionados aos títulos que embasaram o pedido de falência (fls. 64-74). Realizada audiência de conciliação, restou suspenso o feito para tratativas, decorrendo o prazo sem manifestação das partes (fls. 102 e 105), resultando, assim, na sentença de decretação da falência da devedora em 03/04/2008, com termo legal fixado em 07/11/2006, tendo sido nomeado como administrador judicial o Sr. Ary I. De Carli (fls. 108-111), que atuou no processo até o seu falecimento, em outubro/2011, quando então, foi nomeada a signatária para o encargo (fls. 248-252).

Protocolo nº 11.071/2017 11:58



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

4. Foram expedidos os ofícios de costume aos órgãos públicos e instituições financeiras (fls. 113-122). O fechamento e lacração do estabelecimento resultou prejudicado, não tendo sido localizada a falida (fl. 123).
5. O anterior administrador judicial apresentou o relatório de que trata o art. 22, III, 'e' c/c art. 186 da Lei 11.101/05 informando não terem sido localizados a falida e seus sócios, e, conseqüentemente, a ausência das declarações de que trata o art. 104 do referido diploma legal e impossibilidade de periciar os livros da falida, apontando a configuração dos crimes falimentares previstos nos artigos 173 e 178 da Lei 11.101/05 (fls. 159-160), ensejando denúncia pelo Ministério Público, processo criminal 086/2.09.0003088-3, cuja sentença foi de improcedência quanto ao primeiro delito e extinta a punibilidade quanto ao segundo (fls. 390-393).
6. Posteriormente ao relatório supra, obteve-se sucesso na intimação de Adão Gouveia, sócio da falida, para cumprimento do art. 104 da Lei 11.101/05 (fls. 226v e 303-304), permanecendo inerte, tendo o Ministério Público informado expediente para verificação de crime de desobediência (fl. 318).
6. Não foram localizados veículos e/ou imóveis registrados em nome da falida e seus sócios (fls. 195, 198, 381-388).
7. O passivo da massa falida corresponde a aproximadamente R\$ 129.000,00, em valores históricos, distribuídos entre credores trabalhistas, tributários, quirografários e por multas, conforme planilha anexa.
8. Trata-se, pois, de falência frustrada, tendo sido decretada a quebra há mais de nove anos sem que tenham sido arrecadados quaisquer bens, inexistindo perspectiva de arrecadação de bens em futuro próximo, devendo ser encerrada a falência.

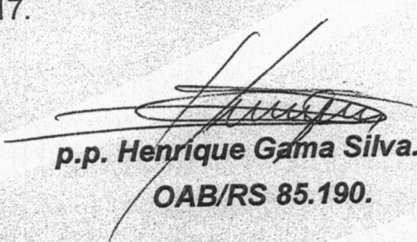
**DIANTE DO EXPOSTO, requer**, após oitiva do diligente órgão ministerial, **seja encerrada a presente falência, com subsequente publicação de edital na forma a que alude o artigo 156, § único, da Lei 11.101/05**, independentemente do recolhimento de custas, por tratar-se de falência frustrada, nada tendo sido arrecadado.

Novo Hamburgo/RS, 10 de julho de 2017.

**P. deferimento.**

  
Claudete Figueiredo - Síndica.

OAB/RS/62.046.

  
p.p. Henrique Gama Silva.

OAB/RS 85.190.

**RELAÇÃO DE CREDORES**  
**Massa Falida de Santos & Gouveia Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda**

**CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I**

|                              |     |          |                    |
|------------------------------|-----|----------|--------------------|
| Luis Ricardo Maciel do Canto | R\$ | 5.115,52 | 086/1.09.0002244-1 |
|------------------------------|-----|----------|--------------------|

**CREDORES TRIBUTÁRIOS - CLASSE III**

|                             |     |           |                    |
|-----------------------------|-----|-----------|--------------------|
| Estado do Rio Grande do Sul | R\$ | 3.102,43  | 086/1.14.0002766-3 |
| Estado do Rio Grande do Sul | R\$ | 5.388,51  | 086/1.04.0006630-0 |
| União*                      | R\$ | 42.594,85 | 086/1.10.0002039-4 |

\* SUB JUDICE EMBARGOS 086/1.12.0011199-7

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE VI**

|                                    |     |           |                    |
|------------------------------------|-----|-----------|--------------------|
| Zandei Indústria de Plásticos Ltda | R\$ | 22.696,60 | 086/1.06.0008094-2 |
|------------------------------------|-----|-----------|--------------------|

**CREDORES POR MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS - CLASSE VII**

|   |     |           |                           |
|---|-----|-----------|---------------------------|
| Instituto Nacional de Metrologia,<br>Qualidade e Tecnologia – INMETRO | R\$ | 15.181,25 | 086/1.07.0001005-9        |
|   | R\$ | 8.690,19  | 086/1.10.0006009-4        |
|   | R\$ | 1.600,00  | 086/1.14.0000056-0        |
|   | R\$ | 7.663,31  | 5005842-75.2012.4.00.0000 |
|   | R\$ | 14.935,12 | 086/1.08.0009692-3        |
| Estado do Rio Grande do Sul   | R\$ | 2.000,00  | 086/1.14.0002766-3        |

|              |            |                   |
|--------------|------------|-------------------|
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$</b> | <b>128.967,78</b> |
|--------------|------------|-------------------|